



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602143-78.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602143-78.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA JOSE RIBEIRO GALVAO DEPUTADO ESTADUAL,
MARIA JOSE RIBEIRO GALVAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, e § 2º-A, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual MARIA JOSÉ RIBEIRO GALVÃO, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/04/2024

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MARIA JOSÉ RIBEIRO GALVÃO, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir falhas indicadas no Parecer de Diligências id. 10036862.
3. A peça técnica ensejou a intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. A candidata trouxe aos autos a petição id. 10059817, acompanhada de prestação de contas retificadora e demais documentos.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10105958, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10105689, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 9.504/97.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).
9. Constato que a prestação de contas se encontra, após a emissão do Parecer Conclusivo, acompanhada de prestação de contas retificados e demais esclarecimentos e documentos ofertados pela candidata.
10. Em sua peça técnica conclusiva a SCEP considerou remanescentes as seguintes falhas na prestação de contas:
 - a) não apresentação dos extratos bancários das contas 38062-8 (Fundo Partidário) e 38063-6 (Outro

recursos); e

b) inconsistência na declaração de despesas pagas com "Outros Recursos", uma vez que não há receitas encontradas na conta-corrente equivalente (nº 38063-6).

11. Com relação à ausência dos extratos bancários, não obstante, de fato, consistam em documentos obrigatórios, a própria SCEP registrou, no item 3 do Parecer Técnico Conclusivo id. 10105958), que foi possível verificar, através dos extratos eletrônicos, a movimentação financeira das contas.
12. Apresenta-se, portanto, inevitável a conclusão pelo afastamento da gravidade da falha em comento.
13. A segunda irregularidade também não trouxe prejuízo à fiscalização da contabilidade, afinal a própria unidade técnica ressaltou que, após a análise da movimentação financeira, foi possível constatar que as despesas, em verdade, foram pagas com recursos do FEFC, e não da conta "Outros Recursos".
14. Nesse contexto, com razão a SCEP e o *parquet* ao apontarem que as falhas subsistentes não prejudicaram a análise das contas de maneira definitiva e não comprometeram a confiabilidade dos dados apresentados pela prestadora.
15. Analisadas as falhas, não há que se cogitar da desaprovação das contas, apresentando-se, adequada, como sugerido pela SCEP e pelo *parquet*, a aplicação do que previsto no art. 30, II e §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

16. Ademais, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive desta Corte Regional Eleitoral, bem exemplificada pelo seguinte precedente: (Grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 1.546,81). TRANSFERÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA AO MDB (R\$ R\$ 15.869,07). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97. (TRE-AL - PCE: 06014543420226020000 MACEIÓ - AL 060145434, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 13/12/2022)

17. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, II, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual MARIA JOSÉ RIBEIRO GALVÃO, referentes às Eleições de 2022.

18. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator